



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002603-23.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE TRANSPORTE

ASSUNTO: Contrato n. 02/2020 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SERVIÇOS DE GERENCIMENTO DE FROTAS DE VEÍCULOS, firmado entre este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a empresa TICKET SOLUÇÕES HDGT S.A. - Prorrogação contratual. Análise.

## **PARECER JURÍDICO N° 110 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

### **I – DO RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de gerenciamento de frotas de veículos para atendimento das demandas do TRE-RO, materializada no Contrato n. 02/2020 ([0499974](#)), com a empresa **TICKET SOLUÇÕES HDGT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n. 03.506.307/0001-57. O referido ajuste tem vigência inicial por um período de 30 meses, correspondente o ínterim de 05/03/2020 a 05/09/2022.

**03.** Na informação n. 74/2022 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SET ([0849376](#)), a Seção de Transporte (SET), unidade gestora, manifesta o interesse de prorrogar o contrato citado, demonstrando existência a vantajosidade dessa medida por meio de comparação com os preços atualmente praticados em outros TREs e afirmado que a contratada tem prestado serviço de forma regular, não havendo qualquer punição de natureza pecuniária. Além disso demonstra a concordância da empresa com a prorrogação pretendida ([0849364](#)) e sua regularidade fiscal ([0849375](#)).

**04.** Em seguida, mediante Remessa n. 52/2022 – PRE/DG/SAOFC/COMSEG ([0852598](#)), a coordenadora da Coordenadoria de obras, manutenção e serviços gerais (COMSEG) anui com o gestor, destacando a presença dos requisitos necessário à prorrogação: a) manutenção das condições de habilitação pela contratada - [0849375](#); b) atendimento à finalidade precípua da administração - a contratação atende satisfatoriamente as atividades da Administração e confere praticidade e flexibilidade de atendimento nos exercícios de pleitos eleitorais; c) interesse público – o serviço está sendo realizado a contento, sem registro de ocorrências, bem como a realização de uma nova licitação implicaria em ônus desnecessário; e d) van-

tajosidade e economicidade da contratação - a demonstração comparativa entre o desconto obtido na presente contratação (4,59%) e outros contratos vigentes em Regionais Eleitorais (3,9%, 2,0% e 1,0%). Ainda, ressaltou que os créditos orçamentários para subsidiar a futura despesa já foram objeto de programação na PLOA 2022 e consta devidamente dotados pela LOA 2022 conforme demonstrado no painel orçamentário 2022 deste Regional, constantes nos planos Internos ADM MANVEI e ADMMATAUX.

**05.** Remetidos os autos à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC), o seu secretário encaminhou os autos a SECONT para elaboração da minuta de termo aditivo e após a AJDG para análise e emissão de parecer jurídico, conforme Despacho nº 1559/2022 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0855218](#)). A tempo, completa o mencionado despacho, encaminhando, também, à COFC para realização de programação orçamentária (Despacho n. 1701/2022 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC - [0861398](#))

**06.** Após Solicitação nº 108/2022 – PRES/DG/SAOFC/COFC ([0862377](#)), o chefe da SET informou não haver necessidade de reforço na nota de empenho, pois o valor empenhado é suficiente para atender a prorrogação durante exercício financeiro de 2022, bem como indica as previsões dos exercícios financeiros futuros. Diante disso, a COFC, na Informação 211/2022 – PRES/DG/SAOFC/COFC ([0862720](#)), aduziu que, por se tratar de despesa a ocorrer no exercício 2023, para o qual não se faz possível a programação e consequentemente reserva orçamentaria neste exercício financeiro dos valores a serem executados em 2023, por depender de aprovação da LOA de 2023. Complementou, por fim, que a proposta orçamentária deste TRE-RO para 2023 tramita no processo n. 0000150-50.2022.6.22.8000, com previsão dos montantes de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) destinado a despesas com o objeto dessa contratação.

**07.** Por sua vez, a Seção de Contratos (SECONT) produz a minuta de termo aditivo e junta aos autos no evento [0861302](#). Assim instruídos, vieram os autos para análise desta Assessoria Jurídica. **É o necessário relato.**

## **II – DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**08.** Afigura-se não haver óbices à prorrogação pretendida. Veja-se o que estabelece a **Lei n. 8.666/93, no seu art. 57, inciso II:**

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

**I – (...)**

**II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.** (sem grifo n no original).

**09.** Como visto, o **primeiro** requisito legal para a prorrogabilidade do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, os serviços aqui tratados são de natureza contínua, uma vez que tal prestação não poderá sofrer interrupção sem prejuízo da paralisação da prestação das atividades da SET desta Justiça Eleitoral de Rondônia que sem a contratação não poderá manter os serviços seguros e de qualidade a seus usuários.

**10.** O **segundo** requisito vem consubstanciado na assertiva “**iguais e sucessivos períodos**”, situação que se amolda perfeitamente ao pleito da unidade gestora do contrato, que o quer prorrogado pelo período de mais 30 (trinta) meses, lapso idêntico àquele inicialmente ajustado.

**11.** O **terceiro** e último requisito reside nos **preços e condições mais vantajosos para a Administração**. Importante destacar que, para fins de balizamento dos preços a serem contratados, há orientação do Tribunal de Contas da União no sentido de que as pesquisas de preços dos serviços sejam realizadas preferencialmente no âmbito dos órgãos e entidades da própria Administração Pública, em atenção ao art. 43, IV c/c 15, V, da Lei n. 8.666/93, devendo vir aos autos, justificativas quando da impossibilidade e/ou inviabilidade.

**12.** Por certo, a prorrogação dos contratos de trato sucessivo, situa-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, estando condicionado, entre outros aspectos, à demonstração da vantajosidade, principalmente sob o aspecto econômico. Nessa Linha é reiterada a orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, sendo certo que a aferição deverá ser realizada por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

**Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:**

**1.1.1.7.** Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

**Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:**

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**13.** Tal orientação foi observada na pesquisa realizada pela SET, conforme consubstanciado na Informação 74/2022 ([0849376](#)), a qual demonstra vantajosidade da solicitação pretendida, pois a taxa praticada pela

contratada (-4,59%) é inferior em relação as praticadas em contratações similares de outros órgãos do Justiça Eleitoral (TRE/GO 2,30%; TRE/PE -1,00%; e TRE/SC -3,90%). Tal afirmação é comprovada pelos eventos [0849355](#), [0849357](#) e [0849359](#).

**14.** Cumpre registrar, ainda, que o limite de 60 (sessenta) meses, previsto pelo **art. 57, II, da Lei n. 8.666/93**, não foi superado, trata-se aqui da primeira prorrogação do ajuste, a possibilidade de prorrogação está expressamente garantida pela **CLÁUSULA TERCEIRA do instrumento contratual**. Ressalte-se que há manifestação expressa da Contratada pela renovação do pacto ([0849364](#)).

### **III – DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO**

**15.** A minuta de Termo Aditivo n. 01 ao Contrato n. 02/2020 ([0861302](#)) juntada aos autos, este instrumento, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

**16.** De notar-se que, na cláusula primeira da minuta, consta o que a prorrogação será por mais 12 (dozes) meses. Esta informação, contudo, não corresponde ao solicitado pelo gestor do contrato na Informação n. 74/2022 ([0849376](#)) e consentido pela coordenadora da COMSEG na Remessa n. 52/2022 ([0852598](#)), que é de **30 (trinta) meses**, motivo pelo qual aquele prazo deverá ser alterado para registrar o correto, providência que não impede sua aprovação por esta Assessoria Jurídica, haja vista que pode ser executada pela SECONT previamente à assinatura do instrumento definitivo do termo aditivo.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

**17. Pelo exposto**, com suporte nos elementos existentes nos autos, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer e, diante da comprovação da existência de recursos orçamentários para o custeio da despesa no exercício de 2022 ([0862536](#)), opina esta Assessoria Jurídica pela **possibilidade jurídica da prorrogação** contratual por mais 30 meses, mantidos os demais termos e condições pactuados, com fundamento no Art.

57, II, da Lei n. 8.666/93 e CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato Administrativo n. 02/2020, uma vez que há anuênciam expressa do representante da contratada ([0849364](#)).

**18.** Por fim, para cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **aprova** os termos da minuta carreada aos autos pelo evento [0861302](#), **desde que promovida a retificação registrada no item 16 deste parecer.**

**19.** Ressalte-se, por fim, que esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetido, já que não lhe compete legalmente pronunciar-se acerca de outras questões, como os valores decorrentes dos atos registrados e principalmente quanto aos valores constantes nas planilhas elaboradas.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 21/07/2022, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 21/07/2022, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0863025** e o código CRC **B7500E86**.